



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA ELEITORAL DA 183ª
ZONA ELEITORAL**

DRAP Nº 0600430-06.2020.6.26.0183

**Coligação: RIBEIRÃO PIRES NO CAMINHO CERTO, integrada pelos
partidos: PSD, PC do B, PDT, PTB, MDB, PODE, PSC, CIDADANIA,
PV, PSDB, DEM, PRTB, PMB, AVANTE, REPUBLICANOS**

A **PROMOTORA DE JUSTIÇA ELEITORAL**, infra-assinada, nos autos do requerimento de registro de candidatura em epígrafe, vem à presença de Vossa Excelência, propor, no prazo legal, a presente **AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE REGISTRO DE CANDIDATURA DE PARTIDO OU COLIGAÇÃO - DEMONSTRATIVO DE ATOS PARTIDÁRIOS (DRAP)**, aduzindo para tanto as razões abaixo expostas.

Trata-se de requerimento de registro de partido ou coligação com o escopo de indicar candidatos para concorrer no pleito que se avizinha. O deferimento do presente DRAP, contudo, encontra óbice na legislação eleitoral.

1. DOS FATOS

Como se denota das atas das convenções municipais encartadas ao presente DRAP, verifica-se que no período reservado ao



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

referido ato, os partidos PTB, PSDB, PSD, DEM, PODEMOS, PRTB, PC DO B, MDB, PV, PDT, PSC e CIDADANIA deliberaram por formar coligação para eleição majoritária, escolhendo como candidato a Prefeito o sr. ADLER ALFREDO JARDIM TEIXEIRA (PSDB), bem como para vice-prefeito o sr. GABRIEL EID RONCON (PTB), denominando a coligação de "RIBEIRÃO PIRES NO CAMINHO CERTO".

Ocorre que, após alguns dias, passado todo o prazo para formalidades legais prévias, durante e pós convenções partidárias, houve deliberação pela COMISSÃO EXECUTIVA MUNICIPAL da inclusão de mais três partidos na coligação "RIBEIRÃO PIRES NO CAMINHO CERTO", quais sejam: AVANTE, PMB e REPUBLICANOS.

Vale mencionar que a aludida deliberação – frise-se tomada pela EXECUTIVA MUNICIPAL – se deu aos 25 de setembro de 2020, conforme se verifica das atas juntadas ao DRAP.

Ocorre que o ato em questão se encontra eivado de vício, devendo ser invalidado.

Isso porque, como se sabe, as convenções partidárias obedecem a diversos regramentos legais, de ordem cogente e observância obrigatória, com prazo certo, quórum, dentre outros requisitos formais a serem cumpridos pelos filiados ao partido.

Não fosse assim, não haveria razão de existir, e as decisões poderiam simplesmente ser tomadas pela executiva, órgão tão somente representativo do partido, sem possibilidade de exercer atos próprios exclusivos de convenções partidárias, como a escolha do seu candidato.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

E foi exatamente o que ocorreu.

Tanto os filiados dos partidos originários que compuseram a coligação formada por ocasião das convenções partidárias, quanto os filiados dos partidos que se coligaram posteriormente foram completamente desrespeitados em suas vontades, que são soberanas.

E nem se cogite de que há plenos poderes à executiva municipal passíveis de delegação.

Ora, não está a se falar de mero ato *interna corporis*, mas sim de ato que altera todo o poder e liberdade de escolha daquele filiado, o qual poderia ter deixado de apoiar determinado candidato se já soubesse de antemão – em sede de convenção partidária –, quais partidos DE FATO seriam os partidos integrantes daquela coligação.

Assim, violam-se diversos princípios democráticos e republicanos, além da boa-fé objetiva, já que o filiado deu seu voto na convenção acreditando na situação instalada naquele momento certo e definido.

Inclusive, a situação traz potencial prejuízo aos filiados e ao próprio partido, pois poderão até mesmo renunciar a suas candidaturas, desfiliar-se de partidos, dentre outras consequências nocivas ao bom andamento do pleito eleitoral.

2- CONCLUSÃO



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Diante do exposto, requer-se:

- a)** o recebimento da presente impugnação;
- b)** a notificação do impugnado, no endereço constante do pedido de registro (DRAP) e/ou do banco de dados desse E. Tribunal Regional Eleitoral, para, querendo, apresentar a sua defesa;
- c)** a regular tramitação desta ação, nos termos dos arts. 4º e seguintes da Lei Complementar n.º 64/90, para, ao final, ser julgada procedente e consequente indeferimento do pedido de registro de partido ou coligação, em razão das irregularidades verificada nos autos.

Protesta-se, finalmente, pela produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial pela juntada de novos documentos.

RP, data do protocolo

Maria Cecília Alfieri Nacle
PJ Eleitoral